



Poder Judiciário Justiça do Trabalho Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região

Agravo de Instrumento em Agravo de Petição

0010362-34.2013.5.01.0202

Relator: CLAUDIO JOSE MONTESSO

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 23/11/2023

Valor da causa: R\$ 50.000,00

Partes:

AGRAVANTE: -----

ADVOGADO: MARIA RITA DE CASSIA RIBEIRO OLIVEIRA

ADVOGADO: MAURO BARCELLOS MIRANDA

ADVOGADO: ricardo cesar rodrigues pereira

ADVOGADO: MARIA CAROLINA CARELLI DE OLIVEIRA

ADVOGADO: WALQUER FIGUEIREDO DA SILVA FILHO

AGRAVADO: -----

ADVOGADO: CARLOS EDUARDO FARIA GASPAR



PAGINA_CAPA_PROCESSO_PJEADVOGADO: MARCELO DE SA CARDOSO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO

PROCESSO nº 0010362-34.2013.5.01.0202 (AIAP)

AGRAVANTE: -----

AGRAVADO: -----**RELATOR:** CLAUDIO JOSE MONTESSO

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM AGRAVO DE PETIÇÃO. Vale observar que o agravo de petição vem sendo admitido, quando a decisão interlocutória, conquanto não encerre o processo executivo, traz severo gravame à parte, como em análise, em que o Executado argui que a exigência de garantia à execução, sem ter o direito de impugnar os cálculos

antes da homologação, com o prosseguimento do feito e a apreensão do valor total da execução, atropela o princípio do contraditório, da ampla defesa e do processo legal, garantidos constitucionalmente, não deixando outra opção à parte senão a interposição do Agravo de Petição.

RELATÓRIO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de **AGRAVO DE INSTRUMENTO EM AGRAVO DE PETIÇÃO** em que são partes ----- como Agravante ----- como Agravado.

VOTO:

RELATÓRIO

ID. 299cd4a - Pág. 1

Trata-se de Agravo de Instrumento em Agravo de Petição interposto pelo Executado em face da decisão proferida pela MMª Juíza CAMILA LEAL LIMA, da 2ª Vara do Trabalho de Duque de Caxias, que negou seguimento ao Agravo de Petição por supressão de instância.

Alega a Agravante que "*em razão da decisão agravada discutir questão de ordem pública, a matéria é suscetível de ser conhecida de ofício, a qualquer tempo, e cumpre ser examinada nesta instância, tornando cabível o agravo de petição interposto*".

Assinado eletronicamente por: CLAUDIO JOSE MONTESSO - 08/02/2024 15:22:03 - 299cd4a

<https://pje.trt1.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=2311291908103400000094413738>

Número do processo: 0010362-34.2013.5.01.0202

Número do documento: 2311291908103400000094413738



FUNDAMENTAÇÃO**CONHECIMENTO**

Conheço do recurso por preenchidos os pressupostos legais de admissibilidade.

MÉRITO**RECURSO DA PARTE EXECUTADA****IMPUGNAÇÃO À HOMOLOGAÇÃO DOS CÁLCULOS (ARTIGO 879, §2º, CLT)**

O Agravante interpõe Agravo de Instrumento, argumentando que houve homologação dos cálculos sem a intimação da parte Ré para impugnação, contrariando assim o art. 879, § 2º da CLT.

Sustenta que o debate prévio sobre cálculos de liquidação deixou de ser mera faculdade do juiz, impondo o dever de permitir às partes que impugnem itens e valores na conta de liquidação, enquanto não se exige a garantia do juízo, sob pena de ofensa aos postulados constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa.

ID. 299cd4a - Pág. 2

Consta da decisão agravada:

"Nego seguimento ao Agravo de Petição da ré por supressão de instância. Dê-se ciência."

Assinado eletronicamente por: CLAUDIO JOSE MONTESSO - 08/02/2024 15:22:03 - 299cd4a

<https://pje.trt1.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=2311291908103400000094413738>

Número do processo: 0010362-34.2013.5.01.0202

Número do documento: 2311291908103400000094413738



Pois bem.

Compulsando os autos, verifica-se que, na fase de liquidação da sentença, as partes Autora e Ré foram intimadas para apresentarem seus cálculos de liquidação, de acordo com os termos da seguinte decisão (fls. 834), *in verbis*:

"Intime-se a parte ré para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 08 (oito) dias, observando-se as decisões proferidas nos autos, em conformidade com os parâmetros fixados por este Juízo (abaixo), no que couber, sob pena de preclusão.

Apresentados os cálculos, intime-se a parte Autora para, querendo, impugná-los no mesmo prazo (08 dias), devendo apresentar, em caso de divergência, especificamente, a indicação dos itens e valores objeto da discordância, sob pena de preclusão, na forma do art. 879 § 2º da CLT.

Faculta-se à parte Autora a apresentar os cálculos, em caso de inércia da parte Ré, conforme previsão no § 1º-B, do art. 879, da CLT.

Decorrido o prazo, com ou sem impugnação, remeta-se o presente processo à Contadoria para verificação e atualização dos cálculos apresentados, se for o caso."

A executada apresentou a planilha dos cálculos (às fls. 835 a 846). O Reclamante foi notificado para impugná-los, na forma do art. 879 § 2º da CLT (fls. 847), tendo apresentado a sua planilha (fls. 852/867).

Sobreveio a promoção da contadoria (fls. 868/871). A seguir foi proferida decisão às fls. 873 de ajuste dos cálculos.

ID. 299cd4a - Pág. 3

Porém, a devedora principal, ora Agravante, apesar de ter sido notificada para apresentar cálculos não o foi para manifestar-se sobre nenhum dos cálculos apresentados, seja pelo Reclamante, seja pelo Contador do Juízo.

Assinado eletronicamente por: CLAUDIO JOSE MONTESSO - 08/02/2024 15:22:03 - 299cd4a

<https://pje.trt1.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=2311291908103400000094413738>

Número do processo: 0010362-34.2013.5.01.0202

Número do documento: 2311291908103400000094413738



Os cálculos de liquidação foram homologados, mediante os seguintes fundamentos (fls. 1112):

"Homologo os cálculos de id ID 9c32cd6 para fixar a condenação no valor total de R\$2.823.793,36, observadas a Instrução Normativa nº 1500/2014 da SRF e a Súmula 17, deste E. TRT.

Intimem-se as partes, sendo a ré, inclusive, ao pagamento do valor total da execução, em 5 dias, nos termos do art. 884 da CLT."

Observa-se da decisão que a sentença tratou a homologação dos cálculos de liquidação optando pelo regramento do artigo 884 da CLT, quanto de fato para a manifestação da insurgência, a lei prevê o cabimento dos embargos à execução, a serem opostos no prazo de 5 dias contados da apresentação da garantia do juízo (art. 884 da CLT).

Contudo no caso, em face dessa decisão o Réu manifestou-se por meio de embargos, alegando que não foi intimado sob pena de ofensa ao artigo 879, §2º, da CLT, mas que foram rejeitados, reiterando o Juízo *a quo* que "*optou pelo regramento do art. 884 da CLT, certo que, querendo, o Réu poderá opor Embargos à Execução com a devida garantia do juízo*", na decisão de fls. 1121.

Assim, o agravo do Réu aborda a existência de ofensa ao art. 879, §2º, da CLT, que passou a ter a seguinte redação:

"Art. 879 - Sendo ilíquida a sentença exequenda, ordenar-se-á, previamente, a sua liquidação, que poderá ser feita por cálculo, por arbitramento ou por artigos.

(...)

§2o Elaborada a conta e tornada líquida, o juízo deverá abrir às partes prazo comum de oito dias para impugnação fundamentada com a indicação dos itens e valores objeto da discordância, sob pena de preclusão."



Diante do exposto, não merece subsistir a decisão de primeiro grau que, ao negar seguimento ao agravo de petição interposto pelo Executado, reafirmou a suposta supressão de instância por não ter o Réu apresentado embargos à execução e garantido o Juízo, suprimindo uma das fases do processo de execução, o que viola o devido processo legal, ao contraditório e à ampla defesa, insculpidos no art. 5º, incs. LIV e LV da Constituição Federal.

Não se pode exigir da parte que primeiro efetue a garantia integral da execução, para que possa então debater acerca da garantia do direito de impugnar os cálculos antes da homologação.

Ademais, vale observar que o agravo de petição vem sendo admitido, quando a decisão interlocutória, conquanto não encerre o processo executivo, traz severo gravame à parte, como em análise, em que o Executado argui que a exigência de garantia à execução, sem ter o direito de impugnar os cálculos antes da homologação, com o prosseguimento do feito e a apreensão do valor total da execução, atropela o princípio do contraditório, da ampla defesa e do processo legal, garantidos constitucionalmente, não deixando outra opção à parte senão a interposição do Agravo de Petição.

Nesse sentido cita-se decisão a seguir ementada deste Regional e do TRT da 3ª Região:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. CARÁTER DEFINITIVO DA QUESTÃO SOLUCIONADA. Na Justiça do Trabalho, as decisões interlocutórias, como regra, não são passíveis de recurso de modo imediato. Assim, nos termos do artigo 884 e do §1º do artigo 893, todos da CLT, e da súmula nº 214 do Colendo TST, cumpre negar provimento a Agravo de Instrumento destinado a viabilizar o conhecimento de Agravo de Petição em face de decisão meramente interlocutória, cabendo à parte alegar a questão ao interpor recurso em face da decisão definitiva. No entanto, a decisão por meio da qual o Juízo de primeiro grau indefere o requerimento da parte executada no caminho de garantir o juízo por meio de bens móveis em execução, apesar de interlocutória, afeta de modo definitivo o exame da questão, além de possibilitar imediato e severo gravame à parte, sem acesso ao segundo grau, pois o prosseguimento do feito e a apreensão de ativos financeiros acarretarão o sepultamento da sua tese, não deixando outra opção à parte senão a interposição do Agravo de Petição, remédio jurídico, pois, cabível no caso vertente. (TRT1 AIAP 010188658.2017.5.01.0207, Desembargador Relator: Leonardo Dias Borges, 10ª Turma, DEJT: 11/04/2023)

Assinado eletronicamente por: CLAUDIO JOSE MONTESSO - 08/02/2024 15:22:03 - 299cd4a

<https://pje.trt1.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=2311291908103400000094413738>

Número do processo: 0010362-34.2013.5.01.0202

Número do documento: 2311291908103400000094413738



AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA QUE TRANCA O AGRAVO DE PETIÇÃO. O agravo de petição, em regra, somente deve ser manejado diante de decisões terminativas ou definitivas da execução, assim como em face das decisões interlocutórias que, conquanto não encerrem o processo executivo, trazam severo gravame à parte, caso em análise. Dá-se provimento ao agravo de instrumento para determinar o processamento do agravo de petição interposto, passando o Colegiado a apreciá-lo de plano, nos termos do art. 897, §7º, da CLT." (TRT 3 AIAP 001085052.2016.5.03.0129, Desembargadora Relatora: Juliana Vignoli Cordeiro, 11ª Turma, DEJT: 25/01/2018)

Dou provimento ao Agravo de Instrumento para destrancar o Agravo de Petição e em decorrência, determinar o seu processamento.

ACÓRDÃO

ACORDAM os Desembargadores que compõem a 5ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, **d**
ar-lhe provimento para destrancar o Agravo de Petição e, em decorrência, determinar o seu processamento, nos termos do voto do Exmo. Sr. Desembargador Relator.

Rio de Janeiro, 31 de janeiro de 2024.

DESEMBARGADOR CLAUDIO JOSÉ MONTESSO
Relator

CJM/mr

Votos

Assinado eletronicamente por: CLAUDIO JOSE MONTESSO - 08/02/2024 15:22:03 - 299cd4a
<https://pje.trt1.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=2311291908103400000094413738>
Número do processo: 0010362-34.2013.5.01.0202
Número do documento: 2311291908103400000094413738



Assinado eletronicamente por: CLAUDIO JOSE MONTESSO - 08/02/2024 15:22:03 - 299cd4a

<https://pje.trt1.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=2311291908103400000094413738>

Número do processo: 0010362-34.2013.5.01.0202

Número do documento: 2311291908103400000094413738

